



PARECER JURÍDICO Nº 09/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE PORTO FELIZ CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a Propositura visa atender o determinado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061639-82.2023.8.26.0000.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

5. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva¹:

“A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

*(a) **capacidade de auto-organização**, mediante a elaboração de lei orgânica própria;*

*(b) **capacidade de auto-governo** (sic), pela eletividade do Prefeito e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;*

¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

(c) **capacidade normativa** própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;

(d) **capacidade de autoadministração** administração própria para manter e prestar serviços de interesse local.” (g.n.).

6. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

7. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

8. Por interesse local entende-se: **“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”².**

9. Pois bem, o presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Chefe do Executivo, **“DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE PORTO FELIZ CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

² CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo, 4ª ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

10. Noticiado Projeto visa extinguir cargos, artigos, incisos, alíneas e expressões de Leis Municipais que tratam da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Porto Feliz, na medida em que foram declarados inconstitucionais nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2061639-82.2023.8.26.0000.

11. Assim sendo, a competência para dispor sobre a matéria em questão é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

*“Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

*I – Criação, transformação ou **extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”*

12. Ratificando tal competência, assim dispõe o art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 58 – **Compete privativamente ao Prefeito:**
(...)*

*IX – prover e **extinguir cargos**, empregos ou funções públicas, na forma da lei, e expedir os demais atos à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara.”*

13. Verifica-se, portanto, estar adequada a espécie legislativa, a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

15. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

16. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, §2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer³, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 14 de março de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

³ Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.